

O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO COMO CRITÉRIO NO CONTROLE POLÍTICO PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE

THE PRINCIPLE OF SUPREMACY OF THE PUBLIC INTEREST AS A CRITERION IN POLITICAL CONTROL PRIOR TO CONSTITUTIONALITY

Diana Melissa Ferreira Alves Diniz¹

Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho²

Sebastião Casimiro de Sousa Neto³

Data de Submissão: 22/03/2022

Data de Aceite: 22/06/2022

Resumo: O presente trabalho trata da possibilidade de utilização do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, típico do Direito Administrativo, na aferição de constitucionalidade feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, quando do exercício do controle prévio político de constitucionalidade. Utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, do método de procedimento histórico-evolutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, especialmente, por meio de livros, artigos selecionados no Portal Capes de Periódicos e de documentos legislativos extraídos do sítio da Câmara dos Deputados. Como síntese dos

1 Mestra em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-árido. Professora Substituta da graduação em Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA. Ceará. diana.ferreira@urca.br. Trabalho fruto de Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) da pós-graduação lato sensu em Direito Administrativo e Gestão Pública da Universidade Regional do Cariri em parceria com a Universidade Aberta do Brasil.

2 Mestre em Sociedade Democrática, Estado e Direito pela Universidade do País Basco - Espanha). Doutorando em Sociedade Democrática, Estado e Direito pela Universidade do País Basco – Espanha. Doutorando em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor do Departamento de Direito da Universidade Regional do Cariri – Ceará. djamiro.acipreste@urca.br.

3 Professor Temporário de Direito da URCA. Professor Formador no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da URCA/UAB em Direito Administrativo e Gestão Pública. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri. Pós-Graduando em Direito Civil pela Uniasselvi. Assistente de Apoio Judiciário- TJCE. Universidade Regional do Cariri- URCA. Ceará. scasimironeto@gmail.com.

resultados, percebeu-se que, apesar de ter aptidão técnica compor o referido momento de controle de constitucionalidade, o princípio seria incapaz, por si mesmo, de evitar o avanço de emendas contrárias à constituição, podendo até mesmo ser utilizado como reforço retórico para sua aprovação.

Palavras-chave: Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Controle de Constitucionalidade. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Abstract: The present work deals with the possibility of using the principle of supremacy of the public interest over the private, typical of Administrative Law, in the assessment of constitutionality made by the Constitution, Justice and Citizenship Commission of the Chamber of Deputies, when exercising prior control constitutional politics. The hypothetical-deductive method of approach and the techniques of bibliographic and documentary research were used, especially through books and articles selected in the Capes Portal of Periodicals and legislative documents extracted from the website of the Chamber of Deputies. As a synthesis of the results, it was noticed that, despite having technical aptitude to compose the referred moment of constitutionality control, the principle would be incapable, by itself, of preventing the advance of amendments contrary to the constitution, and could even be used as a reinforcement rhetoric for your approval.

Keywords: Principle of supremacy of public interest over private. Control of Constitutionality. Commission on Constitution, Justice and Citizenship.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da possibilidade de utilização do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, típico do Direito Administrativo, na aferição de constitucionalidade feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, quando do exercício do controle prévio político de constitucionalidade.

Justifica-se a escolha do tema pela relevância social e científica de se discutir mecanismos para um controle mais efetivo de constitucionalidade de projetos e propostas que tenham potencial de causar danos ao interesse público. Nos últimos anos, no Brasil, diversas medidas lesivas aos interesses sociais foram aprovadas, como a Emenda do Teto dos Gastos e as Reformas Trabalhista e Previdenciária.

Assim, o problema de pesquisa do referido estudo se expressa como: o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado seria um critério apto a ser utilizado no controle político prévio de constitucionalidade exercido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados?

Como hipótese obtida a partir de estudos preliminares, compreendeu-se que: sim, o referido princípio conta com aptidão técnica para tanto. Ocorre que, ao final, a hipótese foi apenas parcialmente confirmada, eis que, apesar de contar com aptidão técnica, o princípio se torna incapaz de, por si só, impedir o avanço de medidas inconstitucionais em um contexto neoliberal, podendo ainda reforçar a retórica para aprovação delas.

Para concretizar a pesquisa, utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo e dos métodos de procedimento histórico-evolutivo e observacional. De abordagem qualitativa, a pesquisa contou com o uso das técnicas bibliográfica e documental. Foram utilizados livros, dissertações, artigos, periódicos, dando-se primazia a base de dados do Portal Capes, com artigos revisados por pares nos últimos cinco anos. Quanto às legislações, foram obtidas no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados.

O artigo foi dividido em três seções. Na primeira, abordaram-se questões relativas à teoria constitucional, especialmente relacionadas ao poder constituinte e a possibilidade de emendar a Constituição. Na segunda seção, foi discutida a natureza do Controle de Constitucionalidade, seus fundamentos e sua instrumentalização no Brasil, assim como as questões relativas à CCJC. Por fim, na terceira seção, debateu-se sobre a conceituação do princípio em comento e sobre a viabilidade de sua utilização no controle político prévio de constitucionalidade.

Como visão geral do tema, com base na Teoria Geral da Constituição e, partindo de um ponto de vista histórico, o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade gerou discussões quanto a emendas constitucionais com tendência a violar o interesse público. Em seu aspecto político prévio, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados se destacou. Afastando-se das críticas de viés liberal, discutiu-se o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado como possível critério na condução desse processo.

Assim, embora sua aptidão jurídico-teórica tenha sido confirmada, a materialidade demonstrou sua insuficiência para barrar as referidas emendas, ainda que inserido no procedimento regimental de aferição e ou como cláusula pétrea constitucional. Vislumbrou-se, entretanto, que sua *ratio* principiológica tem potencial para estimular novos mecanismos populares de pressão durante o exercício do controle político prévio de constitucionalidade.

2. APORTES DA TEORIA CONSTITUCIONAL PARA A COMPREENSÃO DO TEMA

A mudança constitucional permeia o constitucionalismo brasileiro. Em menos de 200 anos, foram produzidas sete constituições e mais de cem emendas à Constituição vigente. Como observa Paixão (2014), nesse processo de criação, o discurso assume lugar de destaque junto da pluralidade de significações de categorias constitucionais, como é o caso do poder constituinte, que alimenta os embates políticos em torno do poder.

O Poder Constituinte, dentro disso, relaciona-se à justificação e à existência de uma Constituição. Ele possui aspectos jurídicos e os que superam a esfera da positividade. Evidencia-se a sua fundamentação material ao direito em geral e a força de legitimidade que confere à Constituição. Assim, é mais do que norma ou fundamento normativo, tendo também uma dimensão política (BÖCKENFÖRDE, 2000).

Bonavides (2004) se refere à teoria do Poder Constituinte como uma teoria de legitimação do Poder, sendo inerente às sociedades humanas organizadas, havendo apenas a ocorrência de sua teorização, necessária para legitimar a fundamentação do Estado. Interessante observar que os teóricos deste Poder beberam da filosofia contratualista, sua característica de originalidade leva à compreensão de que determinados homens, pelo uso da razão, teriam se unido para fundar e estruturar um Estado.

No panorama mais recente da América Latina, a teoria do Poder Constituinte tem feito parte da retórica de rupturas institucionais e sucessões constitucionais, conduzindo à ideia de que o povo poderia, a qualquer momento, sair de sua ordem

política e substituir a constituição. O continente se destaca por um alto volume constitucional, o que se relaciona com a alternância de regimes vivenciados. Assim, a retórica do poder constituinte na América Latina tem tido a função de permitir às elites políticas uma fuga das negociações com opositores, salientando os benefícios de uma elaboração constitucional negociada (LANDAU, 2019).

No aspecto formal, a possibilidade de emenda é uma realidade jurídica quase universal, posto que elas permitiriam atualizações, correções e melhorias das escolhas do projeto constitucional, não havendo, a princípio, óbices a alterações de aspectos específicos ou estruturais da Constituição. Alerta-se para o potencial prejudicial das constituições muito flexíveis devido à falta de estabilidade, embora a existência de vários ritos ou obstáculos não seja capaz de influenciar o índice de alteração constitucional (DIXON, 2011).

Essa observação corrobora a ideia de que os procedimentos mais dificultosos de emenda, no caso brasileiro, podem ter uso simbólico. Não se trata apenas de uma questão formal, ideal ou de direito, mas, havendo alteração do cerne do Estado e dos seus investimentos, tem-se uma questão material que muda diretamente a vida das pessoas, sendo preciso vislumbrar as consequências sociais daquilo que, à primeira vista, pode parecer uma questão puramente jurídica.

Como foi observado, a mudança constitucional é uma constante no Brasil. A emendabilidade e suas restrições vêm inscritas no texto constitucional, não havendo largo espaço para construção teórica dos Tribunais a respeito do tema, diferentemente do que aconteceu com o Tribunal Constitucional colombiano, que desenvolveu a teoria das emendas constitucionais inconstitucionais (BENVINDO, 2018).

No bojo da CF/88, as controvérsias gravitam em torno do alcance do art. 60, § 4º, segundo o qual: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988, n.p).

A Constituição traz disposições abertas e de longo alcance que são capazes de derrubar uma emenda constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) alargado suas possibilidades de atuação, já que as cláusulas vêm explícitas. A literatura, em sua maioria, confirma a tese de que o STF é o detentor da última palavra quanto à compatibilidade das emendas, devido às próprias disposições do texto legal. O Órgão, entretanto, tem se mostrado mais contido quando a polêmica se relaciona aos direitos sociais (BENVINDO, 2018).

Acerca da questão das cláusulas pétreas, tema central consiste na inalterabilidade constitucional concernente aos direitos sociais, de modo que a discussão

reside em saber se eles configuram limites materiais às possibilidades de reforma constitucional (BENVINDO, 2018).

Sarlet (2003) foi um dos primeiros a apontar para a amplitude dos limites materiais à reforma constitucional. Os direitos fundamentais, inclusive sociais, figurariam como limitadores, apesar da expressão “individuais” ter sido utilizada na redação do art. 60, 4º, IV, da CF/88. Uma interpretação sistemática apresenta-se como satisfatória, diante da insuficiência e contradição de uma interpretação literal para caso, eis que os direitos sociais são valores basilares para um Estado Social e Democrático de Direito.

As cláusulas pétreas, nesse sentido, teriam como objetivo a proteção dos bens constitucionais que perfazem a identidade constitucional, incluindo-se os direitos fundamentais sociais como limites necessários ao poder de reforma. Sua abolição consistiria, portanto, na própria abolição estatal (SARLET, 2003).

3. O CONTROLE POLÍTICO PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE E A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Silva (2016) busca em duas noções o fundamento para o controle de constitucionalidade: a rigidez constitucional e a supremacia da constituição. A primeira se relaciona com a maior dificuldade para modificação do texto constitucional quando comparado a normas jurídicas de menor hierarquia. A segunda se traduz pela ideia de que a constituição se coloca no ápice de todo o sistema jurídico do Estado, contendo suas normas fundamentais de organização, razão pela qual é superior a todas as normas jurídicas que buscam nela o seu próprio fundamento.

Fazendo um apanhado histórico acerca do controle de constitucionalidade, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017) compreendem que a Constituição de 1988 manteve uma tradição de controle difuso, mas também ampliou o sistema de controle concentrado. Observa-se que foi ela que estabeleceu o controle abstrato da omissão e que potencializou a Ação direta com a expansão de seus legitimados.

Ademais, previu a Arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como, por meio da Emenda Constitucional nº 3 de 1993, criou a Ação declaratória de constitucionalidade. Manteve, ainda, a representação interventiva e voltou a inserir no sistema o controle de constitucionalidade estadual em face das constituições locais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

Nesse sentido, Silva (2016) aponta que o controle de constitucionalidade é uma técnica especial que a constituição estabelece para defender sua supremacia constitucional de inconstitucionalidades, o que se pode fazer por meio de três sistemas: o político, o jurídico e o misto. O primeiro é aquele que encarrega órgãos po-

líticos, como o Poder Legislativo, da verificação de constitucionalidade. O segundo outorga ao Poder Judiciário o poder-dever do *judicial review*. No sistema misto, por sua vez, a Constituição submete diferentes categorias de leis a um ou outro órgão.

Há, dentro disso, dois “critérios de controle” usualmente utilizados, o difuso, quando o exercício é permitido a todos os componentes do Poder Judiciário, e o concentrado, quando exercido por um apenas alguns órgãos judiciários ou por uma corte especial. O chamado sistema brasileiro comporta a inconstitucionalidade por ação e por omissão, em um sistema predominantemente jurisdicional, que combina os critérios difuso e concentrado (SILVA, 2016).

Há, porém, o chamado controle político no Brasil, ainda que não predominante. Esse tipo de controle, normalmente, é realizado por um órgão ligado ao parlamento, por isso mesmo carrega a nomenclatura. Por razões históricas, o modelo é associado à experiência constitucional francesa, tanto que sua constituição de 1958 criou um “Conselho Constitucional”, para manifestar-se previamente à promulgação de determinadas leis (BARROSO, 2012).

No caso brasileiro, há instâncias de controle político no âmbito do Executivo, por meio do veto, e do Legislativo, por exemplo, por meio da rejeição de um projeto pelas comissões de constituição e justiça das casas legislativas brasileiras (BARROSO, 2012).

Destaca-se também a questão do momento de exercício. O controle repressivo é aquele que se dá quando a lei já está em vigor, com vistas a paralisar sua eficácia, o que não faz parte dos estudos ora empreendidos. Interessa-nos o chamado controle preventivo, que se dá anteriormente à conversão do projeto/proposta em lei, para evitar que um ato inconstitucional venha a entrar em vigor (BARROSO, 2012).

No Brasil, o controle prévio também é político, exercido pelo Legislativo nas Comissões e Constituição e Justiça e, de forma difusa, por parlamentar que impetre mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, para garantir seu direito líquido e certo de participar de um processo legislativo dentro dos conformes. Mas, o que interessa a esse estudo, é o controle político prévio realizado pela CCJC da Câmara dos Deputados.

Após se realizar pesquisa avançada no Portal Capes de Periódicos com os termos “controle de constitucionalidade”; “controle prévio”; “controle político”, encontrou-se uma vasta quantidade de artigos revisados por pares. Ocorre que, após filtrá-los, percebeu-se que a grande maioria trava do controle judicial, notadamente, realizado pelo STF, demonstrando-se haver forte interesse de pesquisa de temas como “ativismo judicial” e “legitimidade democrática das decisões”.

O desinteresse pelos aspectos políticos do controle e, especialmente, pelo papel das comissões no processo legislativo seria explicado pelos seguintes motivos:

As comissões parlamentares permanentes do congresso brasileiro ganham pouca atenção nas pesquisas da ciência política nacional. O conjunto de mecanismos que enfraquecem o poder desses órgãos, como os fortes poderes legislativos do Executivo, das lideranças partidárias e da presidência da Câmara, além dos instrumentos que reduzem o tempo hábil para a produção de pareceres de opinião técnica por parte das comissões, como as Medidas Provisórias e o pedido de urgência, faz com que grande parte da literatura tenha considerado o papel das comissões no processo legislativo como algo secundário (VENTURELLI, 2017, p. 09).

Necessário, portanto, compreender o papel das comissões em meio a aferição do que vem na legislação. Filtrando-se, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os termos “comissão” e “comissões”, percebe-se que o primeiro aparece 36 vezes e o segundo 16 vezes. Eles se relacionam, especialmente, com os temas: dos cargos em comissão no âmbito da administração pública; das atribuições do Congresso Nacional; e do Processo Legislativo.

No que concerne ao sentido atribuído para esta pesquisa, destacam-se as previsões dos arts. 50 e 61, pois demonstram a importância das Comissões da Câmara e do Senado. Constam previsões de que elas podem convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem informações sobre assunto determinado, bem como que detêm a iniciativa de leis complementares e ordinárias, sobressaindo-se o papel da Comissão Mista. É, entretanto, o art. 58 da CF/88 que traz um maior detalhamento sobre elas e sobre aquilo que lhes cabe:

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 - III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
 - IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.
- § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- § 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária (BRASIL, 1988).

Conforme se apreende do texto constitucional, ficou a cargo do Regimento Interno do Congresso Nacional e de cada casa legislativa a constituição de comissões temporárias e permanentes. Verificando as legislações indexadas aos termos “Câmara dos Deputados – Regime Interno” no sítio da casa legislativa, chegou-se à Resolução da Câmara dos Deputados nº 30 de 1972, que dispunha sobre o Regimento Interno, trazendo em seu art. 20 a previsão das Comissões e em seu art. 23, listava a Comissão de Constituição e Justiça dentre as permanentes.

Ela foi modificada pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 5 de 1989, que alterou dispositivos daquela, listando como primeira comissão permanente a de Constituição e Justiça e Redação. Pouco depois, ainda em 1989, a partir da necessidade de adaptar seu funcionamento e o processo legislativo, emitiu-se a Resolução nº 17, que aprovou o Regime Interno da Câmara dos Deputados (RICD) que se encontra em vigor, tendo sofrido, desde então, diversas alterações.

O art. 4º da Resolução nº 17 manteve as comissões permanentes estabelecidas na Resolução anterior. Ficou a cargo do art. 22 apontar as Comissões Permanentes cuja finalidade seria apreciar assuntos ou proposições que lhes foram submetidos, também deliberando e acompanhando planos e programas governa-

mentais; e as Comissões temporárias, criadas para apreciar assunto determinado e extinguindo-se quando do alcance de seus fins ou ao término da legislatura. É o art. 24, por sua vez, que prevê a competência das Comissões Permanentes, como é o caso da CCJC (BRASIL, 1989).

É possível extrair da legislação, portanto, que as comissões são órgãos temáticos compostas por parlamentares, no caso, os deputados, para debater e votar propostas em suas respectivas áreas. São responsáveis por emitir pareceres e levá-los a Plenário, e podem, salvo as exceções previstas do próprio Regimento, votar projeto de lei com dispensa da competência do Plenário, bem como são utilizadas como mecanismos de controle e fiscalização de programas do Poder Executivo.

Por meio do RICD, as Comissões são consideradas órgãos informacionais, com a tarefa precípua de reduzir a incerteza na tomada de decisões pelo Plenário, a partir da qualificação dos debates. O art. 32 enumera as comissões permanentes e áreas temáticas, sendo a CCJC pautada pelo inciso IV, na seguinte maneira, ressaltando-se a alínea “b”, por tratar da admissibilidade⁴ de proposta de emenda à Constituição:

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
- e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;
- f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;
- g) registros públicos;
- h) desapropriações;
- i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;

4 O art. 60 da CF/88 trata da Emenda à Constituição, sendo que o seu § 4º expõe não será objeto sequer de deliberação, isto é, não deveriam ser admitidas PECS tendentes a abolir a forma federativa do Estado; o voto secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

- j) intervenção federal;
- l) uso dos símbolos nacionais;
- m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
- n) transferência temporária da sede do Governo;
- o) anistia;
- p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;
- q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral (BRASIL, 1989).

Portanto, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados é uma comissão permanente com atribuições elencadas no art. 32, IV, do Regimento Interno do Órgão. A CCJC tem diversas competências, cabendo destacar as relativas aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e técnicos de projetos e emendas, verificando, especialmente, a admissibilidade das PECs, dentre outros assuntos de natureza jurídica ou constitucional que lhes sejam submetidos.

4. O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO NO CONTROLE POLÍTICO PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE

O interesse público vem expressamente previsto na lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/1999: “Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” (BRASIL, 1999, n.p). Portanto, não se trata de um produto meramente doutrinário.

Di Pietro (2020), a esse respeito, adverte que o princípio está presente não apenas na execução da lei pela Administração, mas também pelo legislador, quando de sua elaboração, eis que serve de inspiração para aquele. Interessante observar que “o interesse a que se visa proteger” é o critério definidor da natureza pública ou privada da norma, embora essa dicotomia seja atenuada no direito contemporâneo.

Há de se ressaltar que o princípio da supremacia está na base das funções do Estado, notadamente, nos quatro tipos de função administrativa, quais sejam: serviço, fomento, polícia e intervenção. Dentro disso é que a defesa do interesse público corresponde ao próprio fim do Estado, que tem de defender os interesses da cole-

tividade e atuar no sentido do bem-estar social. Ao se negar tal princípio, nega-se o fim mesmo daquele (DI PIETRO, 2020).

No mesmo sentido advoga Meirelles (2016). O princípio do interesse público é inerente à atuação estatal, eis que a existência do Estado somente se justifica pelo interesse da coletividade, e não do próprio Estado ou de seu aparelhamento. A extração do que seria o interesse público se faz em cada caso. Salvo exceção legal, ele é indisponível.

Em perspectiva histórica, a construção do entendimento que sedimenta todo o direito público, ou seja, a de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais, foi gradual e passou pela superação do individualismo como razão de Estado. Em meados do século XIX, o Estado foi obrigado a sair da sua condição de abstenção e com isso se dá o panorama do Estado Social, ao tempo em que foi sendo necessária uma maior intervenção estatal na vida privada e na economia.

Sobre esse processo, Di Pietro (2020, p. 222-223):

Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram: houve uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. O mesmo ocorreu com o poder de polícia do Estado, que deixou de impor obrigações apenas negativas (não fazer) visando resguardar a ordem pública, e passou a impor obrigações positivas, além de ampliar o seu campo de atuação, que passou a abranger, além da ordem pública, também a ordem econômica e social [...] tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar. É, pois, no âmbito do direito público, em especial do Direito Constitucional e Administrativo, que o princípio da supremacia do interesse público tem a sua sede principal.

Di Pietro (2020) tece os fundamentos filosóficos e constitucionais do Direito Administrativo, reconhecendo que autores mais recentes encontram nele e, especificamente, no princípio ora tratado, um conteúdo autoritário. Argumenta de forma contrária que o binômio prerrogativas-sujeições, característico do Direito Administrativo, é responsável por retirar esse conteúdo autoritário que pode lhe ter cabido antes do Estado de Direito, inclusive pelo fato de ter sido elaborado sob princípios fundamentais do constitucionalismo, quando ainda incipiente.

A autora inteira-se das polêmicas acerca do tema e lança como questão atual e sensível a oposição entre centralidade da pessoa humana e o princípio da supremacia. Observa nesse argumento uma tentativa de bani-lo do mundo jurídico, sob

as seguintes alegações: feriria direitos fundamentais constitucionalmente garantidos; indeterminação do conceito; substituição pela razoabilidade (DI PIETRO, 2020).

Elucida que a oposição ao princípio parte de um erro de interpretação, eis que não há generalidade em seu conteúdo, nem direito individual que possa ser exercido de forma ilimitada. Ademais, tal princípio não coloca em risco os direitos individuais, eis que deve ser aplicado junto a todos os demais que informam o ramo jurídico da administração (DI PIETRO, 2020).

Bandeira de Mello (2015), por sua vez, vislumbra o referido princípio como inerente a qualquer sociedade, sendo condição de sua existência. Embora em alguns dos artigos da Constituição ele venha contemplado de forma indireta, como é o caso da função social da propriedade, da proteção ao consumidor e da defesa ao meio ambiente, não há um dispositivo constitucional expresso acerca dele. É princípio geral, mas, no Direito Administrativo, refere-se à atuação da Administração.

Mello (2015) concorda com Di Pietro no sentido de que a atuação da Administração não pode se pautar em tal princípio para exacerbar suas prerrogativas. Mais do que poderes-deveres, a Administração exerce “função institucional” e, onde há função, não há autonomia da vontade, mas busca pelo atendimento ao interesse da coletividade.

É a supremacia do interesse público, por exemplo, que autoriza a Administração a constituir terceiros em obrigações por meio de atos unilaterais, isto é, atos imperativos do Estado. Portanto, dela decorrem os atributos da exigibilidade e autoexecutoriedade, bem como a autotutela dos atos administrativos. A Constituição prevê, diante disso, possibilidades de correção judicial para má utilização de tais prerrogativas (MELLO, 2015).

Tecidas essas considerações da literatura para sedimentar o entendimento do princípio, faz-se interessante contrapor as percepções de Gabardo (2017), com seu artigo “O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social”, publicado na Revista de Investigações Constitucionais, em 2017, e o artigo “O declínio da supremacia do interesse público sobre o particular com a constitucionalização do direito administrativo” de Karla Fernandez Gomes, publicado em 2021 na Revista Controle. Acerca dos periódicos, o primeiro veículo costuma conter publicações de viés progressistas, enquanto o segundo conta com artigos que tendem a endossar o ponto de vista neoliberal.

Gomes (2021) compreende que, ante a constitucionalização do direito administrativo e ante o Estado Democrático de Direito, a supremacia do interesse público sobre o privado seria incompatível com a democracia e com a dignidade da

pessoa humana. A postura ativa do Estado, nesse sentido, deveria ser balizada pelo postulado da proporcionalidade. Ademais, os direitos e garantias positivados acabariam por transmutar a compreensão de interesse público.

Atribui essa mudança ao advento da Constituição de 1988, quando a Administração Pública teria ficado vinculada ao cumprimento dos dispositivos constitucionais, passando de patrimonialista à gerencial, ficando, portanto, submetida à juridicidade. Assim, o Estado de Direito tem dever de viabilizar e efetivar os direitos fundamentais, com esteio na dignidade humana (GOMES, 2021).

A nosso ver, falta historicidade à perspectiva, como se a Constituição tivesse conduzido a uma ruptura abrupta entre o patrimonialismo e o gerencialismo, havendo certa dose de romantização constitucional, mas não por motivos inocentes.

Ainda segundo a autora, a supremacia do interesse público destoaria do fundamento humanitário da constituição e de seu dever de conformação dos interesses da maioria e da minoria. Aponta, por fim, que a supremacia não seria norma-princípio, mas resquício do patrimonialismo (GOMES, 2021).

Já segundo Gabardo (2017) a noção de interesse público teria passado à centralidade no Direito Administrativo em período recente, permeando a noção mais “moderna” deste ramo do Direito. Nesse sentido, o interesse público que compõe o princípio da supremacia se diferencia da noção liberal de vontade geral do povo, bem como do “interesse geral” contido na ideia de serviço público característica do Estado Social. Nessa senda:

O princípio da supremacia do interesse público, nos termos em que dispõe o sistema constitucional brasileiro, possui forte caráter contestatório de uma atuação do Estado de caráter meramente acessória ou desprestigiada; trata-se de uma manifestação clara da alocação ao Estado do dever primordial de promoção dos objetivos republicanos do artigo 3º da Constituição de 1988 (GABARDO, 2017, p. 103).

Partindo disso, importante atentar para os princípios e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que abrem o diploma legal. Destacam-se a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, enquanto princípios. Dentre os objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza; a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem-estar de todos deixam expostas posições essenciais do Constituinte originário (BRASIL, 1988). Conforme se vê, além do fundamento na dignidade humana, há diversos outros de caráter predominantemente social.

Necessário lembrar, dentro disso, que em seu art. 6º, a CF/88 enuncia como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transpor-

te, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados e que o art. 170 da Carta Magna trata dos princípios gerais da atividade econômica, dentro do título “Da Ordem Econômica e Financeira”. Percebe-se que a atividade econômica no Brasil é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sendo que a finalidade desta é assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (BRASIL, 1988).

Assim, as bases políticas do Estado brasileiro, fincadas na Constituição Federal, demonstram a realização de uma opção pelo Sistema Capitalista, pois é fundado na livre iniciativa e o Estado não é detentor dos meios de produção. Entretanto, não vigora o Capitalismo puro e irrestrito, diante das finalidades sociais da ordem econômica, voltadas à dignidade das pessoas e à justiça social.

Dessa forma, o Estado Brasileiro se configura como estado de bem-estar social, no sentido de que se propõe a atuar para que a livre iniciativa esteja equacionada com a justiça social, buscando uma existência digna para todos, seja atuando/intervindo na economia, seja através de políticas públicas, o que está intimamente ligado com o interesse público.

Em vista disso, a perspectiva mais atual de interesse público decorre de uma visão do Direito Administrativo pautada por seu regime jurídico, a partir de um sistema constitucional positivo e soberano, que precisa conviver com direitos dos administrados. Uma origem única para esta noção, portando, parece equivocada. É certo, entretanto, que identificação do Direito Administrativo, dentro de um regime constitucional, com os direitos humanos e as reivindicações populares parece acertada (GABARDO, 2017).

A doutrina que nega, por sua vez, a supremacia do interesse público é permeada por uma mentalidade anti-estatista, bem como por um ideário de predominância dos direitos humanos e da dignidade humana. De modo contrário, vislumbra-se que não há conflito entre essas perspectivas, a Dignidade Humana fornece fundamento liberal aos direitos fundamentais, enquanto o Interesse Público fornece fundamento social.

Gabardo (2017) tensiona ainda os critérios do chamado Direito Administrativo Social, típico do Estado Social com os do Direito Administrativo Neoliberal, do Estado cada vez mais subsidiário, para reconhecer que este modelo diverge da República social estabelecida na Constituição de 1988.

Vislumbrando a impossibilidade de negar a decisão constituinte, baseia-se no pensamento de Hachem (2013), para definir o Direito Administrativo Social como aquele preocupado com uma Administração pública inclusiva, não meramen-

te legalista e pautado pela opção em concretizar valores constitucionais. Já para o Direito Administrativo Neoliberal:

[...] a defesa de valores coletivos tende a ser sempre reservada ao espaço da subjetividade ou da irracionalidade, enquanto a defesa dos valores individuais é elevada à condição de perfeita harmonia com a razão e com a objetividade das instituições [...] alguns teóricos aparentemente recusam o fato de que o interesse público está muito mais conectado aos direitos de todo tipo que o interesse privado, pois este último é totalmente descompromissado. O interesse privado pode se referir a direitos, mas esta possibilidade é extrínseca. Ao contrário, a proteção de direitos é interna à essência do interesse público, sob pena de sua desnaturalização. Para o interesse público o respeito aos direitos é uma condição necessária; para o interesse privado é apenas uma consequência possível (GABARDO, 2017, p. 121-122).

Adota-se, para essa pesquisa, portanto, os pontos de vista defendidos por Di Pietro e Gabardo acerca do interesse público. Ocorre que, durante as investigações, também se vislumbrou as colocações críticas de Passos (2019) acerca do tema. Elas foram essenciais para os resultados obtidos com este trabalho. Por esse motivo, sintetiza-se suas observações em seguida.

Passos (2019) afasta-se da tarefa de conceituar o “interesse público” que fundamenta os atos de potestade do Estado, eis que aquele, como todos os “termos”, estão dentro de um contexto de significação dado pelos homens e derivado de questões sociais, históricas e culturais. Isso não obsta, para a autora, a possibilidade de promover uma dialética entre o interesse público e o privado, eis que o princípio é utilizado como discurso jurídico e, portanto, legitimador de poder e posições historicamente ocupadas.

Parte, assim, da teoria da dominação na modernidade, que resulta do progresso econômico e do processo de autovalorização do valor. Desse modo, sua perspectiva é crítica, embora difira daqueles que opõem o princípio às normas constitucional (matriz liberal). Vislumbra, assim o princípio da supremacia do interesse público como “arranjo institucional discursivo e simbólico para legitimar a autoridade do Estado [...] de forma a perpetuar a força dominante que mascara um falso propósito de “bem comum” (PASSOS, 2019, p. 73).

Ocorre que a forma que Passos encara essa utilização do princípio se dá como uma oposição da atuação do Estado Neoliberal em face do chamado cidadão precário, sendo utilizado como arma de justificação, dando a aparência de um Esta-

do construído com participação popular e representatividade, mas que, na verdade, atua para a “economização” abstrata do mundo. Nesse sentido:

[...] busca-se desconstituir tal princípio por uma incursão crítica voltada à formação histórica do Estado como organização social instituidora de um poder dominante, que na Modernidade alberga sua legitimidade e infalibilidade de dominação na Lei, qual não retrata a vontade popular. Pois, em todo o processo político de formatação do Estado, em todas as suas instâncias ou poderes, o “povo” foi aliado de participação, o que se deflagra até os dias atuais (PASSOS, 2019, p. 15).

Portanto, para se responder ao problema de pesquisa do trabalho de um ponto de vista técnico, o princípio da supremacia do interesse privado inserido no contexto do Direito Administrativo Social terá lugar, mas para não se incorrer em romantizações de sua utilização, a ideia de discurso legitimador servirá de ressalva crítica ante às confrontações com a materialidade concreta da vida.

Assim, partindo da aceitação de sua importância, destaca-se que o citado princípio direciona, em geral, para a atividade administrativa, não sendo razoável que juízes e legisladores o tomem como critério de suas ações, salvo em caso de inconstitucionalidade (GABARDO, 2017). É nesta exceção, justamente, que se encontra o objeto desta pesquisa.

Nesse sentido, Soares (2012) sinaliza para uma lacuna existente no Direito Administrativo devido à falta de intersecção entre a ciência política e a ciência jurídica, o que se reflete na questão do controle de constitucionalidade de políticas públicas. Refletindo sobre o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, confirma a justiciabilidade dos direitos fundamentais, mas destaca que somente seria cabível a intervenção do Judiciário, mediante a discricionariedade administrativa que permeia as políticas públicas, quando houvesse desconformidade com a Constituição Federal, e ainda de forma fundamentada e racional.

Embora estejamos a tratar de controle político, a reflexão sobre a questão do controle (judicial) de constitucionalidade de políticas públicas se nos faz oportuna. Isto porque uma das conclusões a que Soares (2012) chega é que o controle judicial de políticas públicas não pode ser ilimitado. Disto podemos retirar que um controle político e prévio adequadamente realizado pode diminuir a necessidade controle judicial posterior. Ademais, se cabe às esferas políticas, predominantemente, o controle e a implementação das políticas públicas, essa modalidade de controle tem sua importância fortalecida nesses casos.

Correia, Borges e Pinhão (2019), por sua vez, observaram a importância das audiências públicas para a legitimação democrática do controle de constituionali-

dade, eis que há limites institucionais para a capacidade de atuação do Judiciário na construção de uma sociedade mais justa.

Inserem a problemática na tensão Direito e Política, mediada pela chamada “crise de representatividade”, que se reflete em clamores populares. Apesar de conter limites institucionais, as audiências públicas ampliam a participação democrática para além dos legitimados para as ações constitucionais. A reflexão pode ser transportada para o controle político (CORREIA; BORGES; PINHÃO, 2019).

Embora contem com legitimidade em abstrato, eis que representantes eleitos, os Deputados membros da CCJC também se inserem nesse contexto de crise de representação, de modo que suas ações poderiam receber reforço democrático mediante a realização de audiências públicas. No processo legislativo, muitas vezes, os requerimentos de realização delas são rejeitados, diante da exigência para um célere andamento.

Mediante a regulamentação fornecida pela Constituição e pelo Regimento Interno, observou-se ser função do relator proferir voto acerca da questão da constitucionalidade, momento em que confronta a proposta com o art. 60, § 4º da Carta Magna, buscando afrontas à forma federativa de Estado; ao voto, secreto, universal e periódico; à separação dos Poderes; e, especialmente, aos direitos e garantias. Supondo-se que fosse acrescentado um quinto inciso a este parágrafo, no sentido de não ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir “interesse público”, isso viria a influenciar o relator?

Acredita-se que seria uma ilusão pensar que sim, eis que mesmo diante de intensos debates sobre os direitos fundamentais, emendas constitucionais que retiram direitos dos cidadãos e prejudicam serviços públicos continuam a ser aprovadas nessas instâncias. Sendo justamente o tema dos serviços públicos um dos mais alinhados com a ideia de interesse público, conforme Di Pietro (2020).

Fato é que o interesse público, pautado conforme o Direito Administrativo Social (GABARDO, 2017) deveria servir de fundo de discussão em todas as atuações da CCJC, notadamente, em emendas constitucionais, para não se banalizar o instituto e para se evitar mudanças da identidade constitucional por dentro.

Entretanto, como isso não se exterioriza do que se vê, partindo das alternativas elencadas na literatura, acrescentar ao procedimento via Regimento Interno a obrigatoriedade de audiências públicas e outros mecanismos de participação popular, poderiam se mostrar alternativas para a utilização do interesse público como critério objetivo de controle de constitucionalidade. Ter-se-ia, na verdade, modos de exercício de pressão para que os membros da CCJC fossem conduzidos a observar

o interesse público em suas decisões acerca da constitucionalidade de projetos e propostas.

Portanto, ao se confrontar a realidade com a hipótese inicial, verificou-se que, apesar de ter sua importância reconhecida dentro de um Direito Administrativo dito social e de se mostrar um critério apto do ponto de vista técnico para fazer parte do processo legislativo constitucional quando do controle prévio político de constitucionalidade, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é incapaz de, por si mesmo, conter inconstitucionalidades e ainda pode servir de reforço teórico para que se concretizem.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou testar a hipótese de que o princípio basilar do Direito Administrativo, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, pudesse ser utilizado como critério para aferição da constitucionalidade de propostas quando do exercício do controle político prévio pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Na primeira seção, foi necessário buscar na teoria constitucional um aparato de solidificasse as discussões, razão pela qual se debateram temas como teoria do Poder Constituinte, as possibilidades de mudança constitucional, com destaque para o estudo do art. 60, § 4º, da CF/88 e para as colocações de Sarlet (2003) a esse respeito e, ainda, os regramentos legais acerca das comissões.

Na segunda seção, de um ponto de vista histórico, analisou-se o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, focando-se no controle político prévio. Em seguida, buscou-se na Constituição e na legislação ordinária um apanhado acerca da natureza e do funcionamento da CCJC, eis que se trata do principal órgão a realizar a citada forma de controle.

Na última seção buscou-se estabelecer o conteúdo do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, afastando críticas de viés liberal. Utilizou-se como base as construções de Di Pietro (2020), e, como ponto de vista, as colocações de Gabardo (2017), no panorama de um Direito Administrativo Social, mas valeu-se ainda das ponderações críticas de Passos (2019). Assim, passou-se a discutir o interesse público como critério do controle político prévio de constitucionalidade.

Por fim, buscou obter uma resposta para o problema de pesquisa, confirmando ou refutando a hipótese lançada. Com base em todo o colhido, percebeu-se que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado tem sim aptidão

técnica para figurar como critério de controle prévio político e que a sua observância, dentro da ideia de Direito Administrativo Social, deve sempre ser buscada.

Ocorre que a hipótese foi apenas parcialmente confirmada, eis que, apesar de possuir essa aptidão técnica, não se acredita que uma possível modificação constitucional, inserindo-o no art. 60, § 4º, da CF/88, pudesse evitar a aprovação de medidas contrárias ao interesse social. Isto pelo fato de que as condições materiais se impuseram e demonstraram que este princípio pode, inclusive, ser utilizado como reforço retórico para concretização de interesses outros.

O que não impede que, inspirados na *ratio* principiológica do interesse público, se possa abrir novos mecanismos populares de pressão para que, quando do exercício do controle político prévio de constitucionalidade de propostas desta magnitude, os parlamentares levem o verdadeiro interesse público em consideração.

Como se observou nos parágrafos finais da última seção, encontra-se no Legislativo, precipuamente, o âmbito para se discutir emendas constitucionais, especialmente as relativas às políticas e os serviços públicos. A realização adequada de controle político e prévio de sua constitucionalidade pode, como se viu, diminuir a necessidade controle judicial posterior.

Entretanto, mediada pelas tensões entre Direito e Política, a crise de representatividade do Legislativo tem gerado questionamentos quanto a essa atuação, tendo em vista a quantidade de emendas lesivas aos direitos sociais promulgadas nos últimos anos e que passaram com facilidade pelas instâncias de controle.

Nesse sentido, encontrou-se uma forma de reforço democrático das decisões dos representantes eleitos com potencial de materializar o princípio do interesse público. Trata-se do estabelecimento da obrigatoriedade de audiências públicas e outros mecanismos de participação popular quando do exercício do controle de constitucionalidade, contando com ampla divulgação, via Regimento Interno.

Acredita-se que, por esse meio, ampliaram-se os modos de exercício de pressão popular para que os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania fossem conduzidos a observar o interesse público em suas decisões acerca da constitucionalidade de projetos e propostas, resguardando-se assim o cerne a Constituição vigente.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, L. R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BENVINDO J. Z. Brazil in the Context of the Debate Over Unamendability in Latin America. In: ALBERT, R.; ODER, B. (eds.) **An Unamendable Constitution?** Unamendability in constitutional democracies. Cham: Springer, 2018, p. 345-364.
- BÖCKENFÖRDE, E. W. El poder constituyente del pueblo: un concepto limite del derecho constitucional. In: BÖCKENFÖRDE, E. W. **Estudios sobre el estado de derecho y la democracia**. Espanha: Trotta, 2000, p. 159-180.
- BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**: Resolução nº 17 de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- CORREIA, A. L. M.; BORGES, A. W.; PINHÃO, K. G. A Democracia nas audiências públicas em controle de constitucionalidade concentrado no Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis; v.22, n.9, p. 29-49, jan-abr, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4557>. Acesso em: 15 fev. 2022.
- DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- DIXON, R. Constitutional Amendment Rules: A Comparative Perspective. In: GINSBURG, T.; DIXON, R. (ed.). **Comparative Constitutional Law**. Cheltenham:Edward Elgar, 2011, p. 96-111.
- GABARDO, E. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017. DOI: 10.5380/rinc.v4i2.53437. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/53437#:~:text=O%20artigo%20tem%20como%20objetivo,de%20supremacia%20do%20interesse%20p%C3%ABlico>. Acesso em: 15 fev. 2022.
- GOMES, K.F. O declínio da supremacia do interesse público sobre o particular com a constitucionalização do direito administrativo. **Revista Controle**, Fortaleza, v.19, n.2, p. 366-389, jul-dez. 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8100090>. Acesso em: 02 fev. 2022.
- LANDAU, D. Constituent power and constitution making in Latin America. In: LANDAU, D.; LERNER, H. (ed.). **Comparative Constitution Making**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019, p. 567-588.
- MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

- MELLO, C. A. B. de M. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- PASSOS, M. S. C. de P. **O mítico princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado: uma análise sob a perspectiva do/a cidadão/ã precário**. 2019. 92 p. Dissertação. Programa de Pós-graduação interdisciplinar em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2019.
- SARLET, I. W. Os Direitos Fundamentais Sociais como “Cláusulas Pétreas”. **Cadernos de Direito**/ Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba, v. 3, n. 5, p. 78-97, dez 2003. DOI <https://doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v3n5p78-97>.
- SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- SOARES, H. C. Políticas Públicas e Controle de Constitucionalidade: aproximações entre a ciência jurídica e a ciência política. **Revista Debates**, Porto Alegre, v.6, n.2, p. 151-172, maio-agosto, 2012. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/26110>. Acesso em: 15 fev. 2022.
- VENTURELI, G. **Expertise como critério para a composição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados (2011-2016)**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. 106 p. 2017.